TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	360790/17
ASSUNTO:	ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:	PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO:	ADRIANA MAIA ALBINI, CELMA DO ROCIO POLETI COELHO, JOSE SIMPLICIO MARANHAO, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA
ADVOGADO / PROCURADOR:	ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, CASSIANO LUIZ IURK, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, LUCAS MATHEUS DE PAULA IURK, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, WALLERIA NERIS DE SOUZA
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3449/23 - Segunda Câmara

Ato de inativação. Servidora municipal. Exaurimento de prazo decadencial para apreciação da legalidade do ato. Prejulgado 31. Manifestações uniformes. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de exame da legalidade, para fins de registro, do ato de inativação da Sra. Celma do Rocio Poleti Coelho, no cargo de professora do quadro de pessoal do Município de Paranaguá, conforme Portaria nº 008/2017 (peça 10).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3541/21-CGM (peça 43), inicialmente entendeu que, conforme dispõe o Prejulgado

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.JZ6F

28, a servidora não poderia se aposentar com base no artigo 6º da EC 41/03, visto que não reuniu o requisito de ingresso em cargo público até 31/12/1998, opinando, assim, pela negativa de registro do ato.

O Órgão Ministerial, mediante o Parecer nº 758/21-4PC (peça 44), adotou a mesma linha de manifestação da unidade técnica, acrescentando ter constatado que a servidora acumulava irregularmente dois outros vínculos contratuais ativos com o Município de Paranaguá.

Após diligências, a Paranaguá Previdência providenciou a revisão do benefício concedido, por meio da Portaria nº 067/2022 (peça 75) e, posteriormente, mediante a Portaria nº 184/2022 (peça 96).

À peça 131, o Município de Paranaguá informou acerca do ato de exoneração da servidora do cargo de professora relativo à matrícula 1.843-3, conforme Portaria nº 5771, de 17/10/2022 (peça 132), com vistas a superar a questão do acúmulo irregular de cargos/proventos de aposentadoria.

Por intermédio da Instrução nº 4147/23-CGM (peça 140), a Coordenadoria de Gestão Municipal observou que, como o presente processo foi autuado neste Tribunal em maio de 2017, completou 5 (cinco) anos de trâmite em maio de 2022, de modo que, nos termos do Prejulgado 31, encontra-se exaurido o prazo decadencial para apreciação da legalidade do ato. Opinou, assim, pelo seu registro tácito.

O Ministério Público de Contas ressaltou que foi saneado o apontamento de triplo acúmulo irregular e que, mediante a vigente Portaria nº 184/2022, adequou-se o fundamento legal e cálculo dos proventos ao ordenamento constitucional e legal aplicável. Desse modo, corroborou o opinativo técnico pelo registro do ato de inativação (Parecer nº 885/23-4PC, peça 141).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O relatório circunstanciado (peça 3) indica que a servidora foi admitida em 20/02/1984 no cargo efetivo de “Professor”, contando, à data da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.JZ6F

inativação, com 52 (cinquenta e dois) anos de idade, além de 32 (trinta e dois anos, 6 (seis) meses e 14 (quatorze) dias de tempo de contribuição.

O valor dos proventos inicialmente concedido mediante a Portaria nº 008/2017 (peça 10) foi revisado pela Portaria nº 067/2022 (peça 75) e posteriormente pela Portaria nº 184/2022 (peça 96), objetivando atender às disposições do Prejulgado nº 28.

Cumpre ressaltar que, em suas manifestações conclusivas, a unidade técnica e o Órgão Ministerial não apontaram irregularidades quanto ao valor do benefício concedido pela vigente Portaria nº 184/2022, publicada em 02/05/2022.

De todo modo, o ato de inativação deve ser registrado em razão da incidência ao caso do Prejulgado 31.

Em conformidade com o Tema 445[1] do Supremo Tribunal Federal, referido prejulgado estabeleceu que o exame de cada ato de inativação deve ocorrer no prazo de 5 (cinco) anos, a partir da data de protocolização do respectivo processo nesta Corte:

> **PREJULGADO Nº 31**
>
> **I -** O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;
>
> **II -** O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;
>
> **III -** O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;
>
> **IV -** A aplicação da tese é imediata (operando efeitos *ex tunc*), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

[1] Tema 445 - Incidência do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria.
Tese: Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.JZ6F

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

Na medida em que o presente processo foi, de fato, autuado em 16/05/2017 (cf. peça 2), completou 5 (cinco) anos de tramitação em 16/05/2022.

Portanto, considerando que foi extrapolado o prazo decadencial previsto para julgamento da legalidade do ato concessivo de aposentadoria em apreço, acompanhando as manifestações técnica e Ministerial, entendo que o seu registro é medida que se impõe.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, **VOTO** pelo registro do ato de concessão da aposentadoria da Sra. Celma do Rocio Poleti Coelho.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado, desde logo, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.JZ6F

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro do ato de concessão da aposentadoria da Sra. Celma do Rocio Poleti Coelho; e

II- após o trânsito em julgado, fica autorizado, desde logo, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.JZ6F